



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 19 janeiro de 19 87

ACORDÃO N.º 101-76.996

Recurso n.º - 90.729 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - INVESTHOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LIMITADA

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - (RJ).

IRPJ - PEREMPÇÃO - IMPUGNAÇÃO INTEM-
PESTIVA - Não se toma conhecimento
das razões de recurso que mantêm si-
lêncio quanto à intempestividade com
que foi julgada a petição impugnati-
va, uma vez que, com a apresentação
extemporânea da impugnação, não se
instaurou litígio fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por INVESTHOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LIM-
TADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do re-
curso, em face da intempestividade da impugnação, nos termos do rela-
tório e voto que passam a integrar o presente julgado. *[Assinatura]*

Sala das Sessões (DF), em 19 de janeiro de 1987

[Assinatura]
AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

[Assinatura]
SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

VISTO EM

[Assinatura]
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 JAN 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOS-
TINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO
FONSECA PINTO e ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente Convocado). Ausente
o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10768-028.936/85-86

RECURSO Nº: 90.729

ACÓRDÃO Nº: 101-76.996

RECORRENTE Nº: INVESTHOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LIMITADA

R E L A T Ó R I O

INVESTHOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LIMITADA , empresa estabelecida na Capital do Estado do Rio de Janeiro, teve a sua petição impugnativa, oposta ao lançamento suplementar do exercício de 1983, julgada intempestiva pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro.

A empresa recebeu, em 24.08.1984 (AR a fls. 18), a notificação de fls. 04, e contra o lançamento interpôs, em 06.08.85, a petição impugnativa de fls. 01/03.

De acordo com a Decisão nº 2.402/86 (fls. 26), o lançamento foi revisto e retificado de ofício.

À decisão singular a empresa opôs a petição de recurso de fls. 30/32, mas nada diz a respeito da intempestividade com que foi julgada a petição impugnativa. 

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A perda de prazo, para formular meio de defesa contra os atos de autoridade fazendária, dos quais resulte modificação nos valores declarados pelo contribuinte, é, determinantemente, fatal: implica na perda do direito de questioná-los e, em se tratando de prazo de impugnação, que seja excedido, a fase litigiosa do procedimento fiscal não se instaura.

Diz o artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, ao reger o andamento do processo administrativo fiscal, que:

"A impugnação, formalizada por escrita e instituída com os documentos em que se fundamentar será a presentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência." (Os grifos não são do original).

A discordância do sujeito passivo há de ser, portanto, por escrito, pois a figura da manifestação verbal é estranha às disposições da lei processualística fiscal e interposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do dia do recebimento da intimação.

A contagem do prazo se faz de acordo com as disposições do artigo 5º do citado Decreto nº 70.235/72, levando-se também em consideração os preceitos do seu parágrafo único, em consonância com o artigo 210, e § único, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

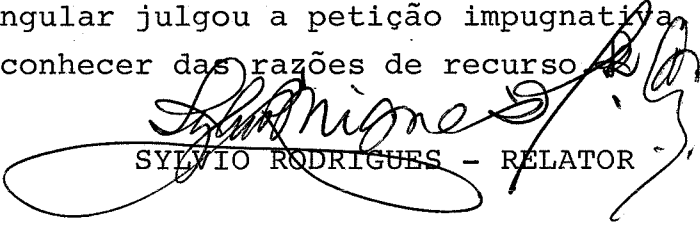
Compreende-se, então, que os prazos fixados na legislação fiscal são contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Eles, porém, só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corre o processo ou deva ser praticado o ato pertinente, dentro do período temporal relativo ao prazo que estiver aberto. 

ACÓRDÃO Nº 101-76.996

Em outro estágio dos dispositivos da processualística fiscal, o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 prescreve como se fará a intimação e, ao combinar os incisos I e II do "caput" desse artigo com o disposto no inciso II do seu parágrafo 2º, deixa claro, entre as várias hipóteses que o citado artigo discrimina, ela se faz por via postal ou telegráfica com prova de recebimento.

O Aviso de Recebimento (AR) de fls. 18 foi enviado para o endereço constante da declaração de rendimentos do exercício de 1983 e foi recebido, em 24.08.1984, que, por ser sexta-feira, teve o início da contagem do prazo começado a partir de segunda-feira, 27.08.1985, e encerrado em 25.09.1984, terça-feira. Tendo sido interposta em 06.08.1985, quase um ano depois de vencido o prazo para impugnar, a petição impugnativa foi apresentada a destempo e, portanto, é intempestiva.

Obedecendo ao princípio binário de cotejarem-se as razões de defesa com os fundamentos da decisão recorrida, como a defesa nada comenta quanto à intempestividade com que a autoridade singular julgou a petição impugnativa, o relator vota por não se conhecer das razões de recurso.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR